



2344075



00135.215433/2021-75



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### **RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 09 DE JULHO DE 2021**

Recomenda  
à  
empresa  
BASF que  
reveja  
os  
procedimentos  
adotados  
no  
caso  
de  
Paulo  
Henrique  
Borile  
Alves,  
empregado  
vítima  
de  
homofobia,  
garantindo  
de  
maneira  
efetiva  
os  
direitos  
de  
trabalhador  
e lhe  
reparando  
todos  
os  
danos  
causados,  
assim  
como  
que  
adote  
uma  
política  
de  
combate  
ao  
racismo  
e à  
homofobia,  
providenciando  
a  
responsabilização  
administrativa  
de  
casos  
apurados,  
bem  
como  
criando

ambiente  
de  
trabalho  
favorável  
à  
convivência  
saudável  
com  
a  
diversidade.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 22ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 09 de julho de 2021:

CONSIDERANDO que a imprensa noticiou a ocorrência de um caso de homofobia na empresa BASF, que atingiu o empregado Paulo Henrique Borile Alves;

CONSIDERANDO que a postura da empresa, ao ser comunicada da ocorrência, foi de não tomar medidas para enfrentar as práticas homofóbicas, impondo ao empregado a continuidade do trabalho num ambiente inadequado;

CONSIDERANDO que a empresa chegou a questionar o diagnóstico psiquiátrico elaborado por profissional devidamente habilitado, que apontava as sequelas psíquicas decorrente das práticas homofóbicas às quais vinha sendo exposto, tais como entrar no vestiário para se trocar e os outros empregados saírem imediatamente, como se ele fosse algum risco ou ameaça;

CONSIDERANDO que em decorrência da informação de que seria demitido, face à não aceitação do seu diagnóstico psiquiátrico, resolveu acionar a ouvidoria da empresa, o que fez com que o caso chegasse até à Vice-Presidência da empresa, que o chamou para uma reunião;

CONSIDERANDO que infelizmente o resultado desta reunião foi uma proposta para o empregado pedir demissão, com uma oferta de um valor financeiro mas com uma cláusula eximindo a empresa de qualquer responsabilidade;

CONSIDERANDO que o empregado não aceitou a proposta e ingressou em juízo com ação trabalhista para a garantia de reparação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, tem como fundamento o princípio da dignidade humana, e no artigo 5º, II, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e ainda no inciso XLI afirma que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, em 13/06/2019, equiparou a LGBTifobia ao crime de racismo;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2020, deste CNDH, que Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas, em seu Art. 5º, dispõe como eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas: (...) III - a obrigação das empresas de efetuarem medidas que coíbam violações de Direitos Humanos no exercício de suas atividades, abrangendo toda a sua cadeia de produção, assim como a observância obrigatória de direitos e garantias fundamentais, previstos no ordenamento jurídico nacional e em tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos, colaborando, ainda, para o alcance por parte de atingidos e atingidas por violações de Direitos Humanos, ocorridos no desempenho de suas atividades, a uma reparação rápida e integral; IV - o direito dos atingidos e atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima;

#### **MANIFESTA**

**sua solidariedade ao cidadão Paulo Henrique Borile Alves** em vista da situação de homofobia da qual foi vítima e;

#### **RECOMENDA**

**À empresa BASF:**

- 1) que reveja os procedimentos adotados no caso de Paulo Henrique Borile Alves, garantindo de maneira efetiva os direitos de trabalhador e lhe reparando todos os danos causados;
- 2) que adote uma política de combate ao racismo e à homofobia no âmbito da empresa, providenciando a responsabilização administrativa de casos apurados, bem como criando ambiente de trabalho favorável à convivência saudável com a diversidade.

**YURI COSTA**

Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 12/07/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2344075** e o código CRC **202A46C5**.

Referência: Processo nº 00135.207537/2021-14

SEI nº 2050409